

**PLANO DE CARREIRA
DO
MAGISTÉRIO
E
RESPECTIVO
QUADRO
DE
CARGOS**

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Título I - Disposições preliminares	1º e 2º
Título II - Da carreira do Magistério	
Capítulo I - Dos princípios básicos	3º
Capítulo II - Do ensino	4º e 5º
Capítulo III - Da estrutura da carreira	
Seção I - Das disposições gerais	6º
Seção II - Das classes	7º e 8º
Seção III - Da promoção	9º a 15
Seção IV - Da comissão de avaliação da promoção	16e 17
Seção V - Dos níveis	18e 19
Capítulo IV - Do aperfeiçoamento	20
Capítulo V - Do recrutamento e da seleção	21a 24
Título III - Do regime de trabalho	25e 26
Título IV - Das férias	27
Título V - Do quadro do magistério	28a 30
Título VI - Do plano de pagamento	
Capítulo I - Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas	31a 32
Capítulo II - Das gratificações	
Seção I - Disposições gerais	33

Seção II	- Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso	34
Seção III	- Da gratificação pelo exercício em classe especial	35
Título VII	- Da contratação para necessidade temporária	36a 39
Título VIII	- Disposições gerais e transitórias	40a 49

LEI MUNICIPAL N.º 649/2006.

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO
DE SAGRADA FAMÍLIA/RS, INSTITUI O
RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUVENTIL MAFALDA SANTOS, Prefeito Municipal de Sagrada Família/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27 Itens I e III, da Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte.

TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação pertinente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO - II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Sistema Municipal de ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental, mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO - III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO - I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, (04) quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único. Para fins desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação, acrescida de habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas, tais como Administração e Supervisão Escolar.

SEÇÃO - II

DAS CLASSES

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO - III

DA PROMOÇÃO

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) seis (06) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

III - para a classe C:

a) sete (07) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e sessenta (160) horas;

IV - para a classe D:

a) sete (07) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

V - para a classe E:

a) oito (08) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentos e quarenta (240) horas;

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária conforme progressão estabelecida na tabela I, do Art. 31, desta Lei.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, com duração mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 13. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a trinta (30) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a quatorze (15) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

SEÇÃO - IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, três professores eleitos pelo corpo docente.

Art. 17. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático das avaliações de títulos do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

IV - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO - V

DOS NÍVEIS

Art. 18. Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível ou área de atuação.

Art. 19. Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 120 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO - IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO - V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21. O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22. Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as seguintes áreas de atuação e respectivos níveis de ensino da educação básica e habilitações mínimas exigidas:

ÁREA I - EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;

ÁREA II - ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação;

ÁREA III - ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena e pós-graduação.

Art. 23. Excepcionalmente o professor efetivo e estável com habilitação para lecionar em quaisquer das áreas nos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – Maior nível de habilitação;

II - maior tempo de exercício no magistério público do Município de ;

III - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de área de atuação de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24. O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

TÍTULO - III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25. O regime normal de trabalho dos profissionais da educação será de 22 (vinte e duas) horas semanais, das quais no mínimo 2 e no máximo 4 horas ficam reservadas para horas atividades, ressalvando-se que o profissional atuante no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries deverá cumprir 20 horas no exercício de horas-aula.

Parágrafo único. As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola, inclusive aos sábados ou em horário especial.

Art. 26. Para a substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor efetivo ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo em vigor a sua designação para a direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar 10 (dez) meses.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal, ressaltando-se que a carga horária da convocação não integra horas atividades, razão pela qual a remuneração da convocação de 20 horas se equivale à da

carga horária de 22 horas semanais, observando-se a mesma regra em caso de convocação para carga horária menor.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública e contratação emergencial.

TÍTULO - IV DAS FÉRIAS

Art. 27. O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 28. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 29. São criados 30 (trinta) cargos de professor, com carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, e 01 (um) cargo de pedagogo, sendo os de professores assim distribuídos:.

ÁREA I = 5 cargos; ÁREA II = 20 cargos; ÁREA III= 05 cargos.

§ 1.º - As especificações e os requisitos para o provimento dos cargos efetivos de professor e de pedagogo são as que contam do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º - A distribuição dos cargos de professor por área de atuação poderá ser alterada através de Decreto do Executivo, quando houver necessidade de seu ajuste às necessidades do sistema municipal de ensino.

Art. 30. São criados no quadro de cargos do magistério os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas, específicas do magistério:

Nº de Cargos e Funções	Denominação	Código
03	Diretor de Escola	FG/1
01	Coordenador	CC/3 ou FG2
01	Supervisor	CC/3 ou FG-2

§ 1º O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação em nível superior.

§ 2º O Professor investido na função de coordenador ou supervisor escolar poderá ser convocado para trabalhado em regime suplementar de 20 (vinte) horas. Caso exercer a função de apenas 22 (vinte) horas semanais perceberá gratificação equivalente a metade da FG/1.

§ 3º - A designação para o exercício da função de diretor de escola fica restrita a professores com habilitação mínima de nível 2, sendo vedado a designação de professores com habilitação inferior.

TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 31. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 32, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1,10	1,30	1,40	1,50
B	1,20	1,40	1,50	1,60
C	1,30	1,50	1,60	1,70
D	1,40	1,60	1,70	1,80
E	1,50	1,70	1,80	1,90

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
CC / 3	3,50
FG / 1	0,50
FG / 2	0,60
FG/3	0,75

III – PROFESSORES NÃO CONCURSADOS ESTAVEIS COM FUNÇÃO EXTINTAS:

NÍVEIS			
1	2	3	4
1,05	1,10	1,20	1,30

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 32. O valor do padrão de referência é igual ao fixado para o quadro geral dos servidores municipais.

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

II - gratificação pelo exercício em classe especial.

III - gratificação pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividade;

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial, em escola de difícil acesso ou regência de classe unidocente do currículo por atividade, conforme o caso, sendo-lhe assegurada a gratificação durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM
ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO OU EM CLASSE UNIDOCENTE

Art. 34. Os profissionais da educação em exercício em escola localizada na área rural, bem como os que estiverem em exercício em classe unidocente, terão assegurado, respectivamente, uma gratificação de difícil acesso e/ou de unidocência no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do Padrão de Referência, estabelecido no art. 32 desta lei.

Parágrafo Único. Somente terá direito à unidocência o professor com regência de classe de 1ª a 4ª série, em sala com, no mínimo, 15 (quinze) alunos. Excepcionalmente, em caso de necessidade, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, poderá haver junção de séries, situação em que o professor também fará jus a unidocência.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 35. O professor com habilitação específica, que se encontre no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30% (trinta por cento), do Padrão de Referência Municipal, estabelecido no art. 32 desta lei.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 36. Em caso de necessidade, na forma da hipóteses previstas no art. 37, IX da Constituição Federal, poderão ocorrer contratações temporárias e de excepcional interesse público. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 37. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26 desta Lei. Nas contratações temporárias terão prioridade os candidatos aprovados em concurso público e que se encontrem na espera da nomeação.

Parágrafo único - O professor aprovado em concurso público que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na sua ordem de classificação.

Art. 38. A contratação de que trata o inciso II do art. 36, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação destinada a suprir à demanda de caráter permanente constitui alerta de que a Administração deverá providenciar na abertura de concurso público no prazo de 12 (doze) meses.

III - a contratação será precedida de seleção pública, observada a prioridade dos candidatos aprovados em concurso público que estejam aguardando vaga, e será por prazo determinado de até 10 (dez) meses, vedada a possibilidade de prorrogação.

IV - somente poderão ser contratados professores ou pedagogos habilitados na forma desta Lei, sendo facultada, em caráter especial, na absoluta ausência de profissionais habilitados, limitar a exigência para o suprimento de demanda de caráter suplementar e a título precário àquela estabelecida ao caso na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 39. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte duas horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao atribuído ao professor efetivo na mesma habilitação e nível.

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação de difícil acesso, unidocência e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e a classe em que se encontram, sendo-lhes facultado optar pelas áreas I, II ou III, de acordo com a sua habilitação, observado a necessidade do ensino.

§ 2º - Em caso de existência de maior número de interessados por determinada área do que as correspondentes vagas, serão observados os seguintes critérios para o enquadramento:

I – Maior habilitação;

II – Maior tempo de exercício no magistério municipal de Sagrada Família;

III – Sorteio Público.

§ 3.º - É computado para fins de formação do interstício de tempo para promoção de classe o período já cumprido na classe pelo profissional do magistério na data do seu enquadramento nesta Lei, aplicando-se as novas regras relativas a sua avaliação tão somente a contar desta data, observada a proporcionalidade, caso faltem mais de 12 meses para completar o interstício. Caso faltem menos de 12 meses para completar o interstício será dispensada a avaliação desse tempo para essa primeira promoção de classe.

Art. 41. Os professores com formação em curso superior de curta duração e os professores “leigos” permanecerão em exercício, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos das Leis Federais de nºs 9.394-96 e 9.424-96.

Parágrafo único - O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal Nº 058/93.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor a partir na data de sua publicação, com efeitos a partir do mês de setembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA- RS, 02 DE OUTUBRO DE 2006.

JUVENTIL MAFALDA SANTOS
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Gelson Luís Antunes Durante
Secretário Mun. da Administração

A N E X O – I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da unidade de ensino; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classes; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico e administrativo à direção da unidade de ensino; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da unidade de ensino com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da unidade de ensino; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins com a educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

I - Carga horária semanal de 22 horas;

II - Recrutamento: Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do ensino fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

I - Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo, por área de atuação, na forma do art.22 desta Lei.

II - Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

III - Idade: Mínima: 18 anos

IV – Idade Máxima: 45 anos

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA:

I - atividades comuns de apoio pedagógico: assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor, quando nela investido.

II - Atividades específicas da orientação educacional: Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos,

levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

III - Atividades específicas na área de supervisão escolar: Coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

IV - Atividades específicas na área da administração escolar: Assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins.

V - Atividades específicas na área do planejamento da educação: Assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

I - Carga horária semanal de 20 horas.

II - Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos, a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

I - Instrução formal: Formação em curso superior de pedagogia ou pós-graduação em pedagogia com habilitação específica em supervisão escolar ou orientação educacional e experiência mínima de 2 (dois) anos de docência.

II - Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

III - Idade: Mínima: 18 anos

IV – Idade Máxima: 45 anos

A N E X O - II

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DE COORDENADOR E SUPERVISOR EDUCACIONAL

PADRÃO: CC3/FG2 Coeficiente: 3,50 e 0,60
CARGO: SUPERVISOR ESCOLAR

ATRIBUIÇÕES:

Avaliar o desempenho da unidade de ensino, vista como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomada de decisões, embasadas na realidade, em nível de escola ou outros níveis da Rede Municipal de Ensino; apresentar à direção e à comunidade propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino e ao alcance das metas estabelecidas no âmbito pedagógico; coordenar o planejamento de ensino e o de currículo; orientar a utilização de mecanismos e de instrumentos tecnológicos em função do estágio de desenvolvimento do aluno e do ensino; assessorar os demais serviços da unidade de ensino, visando a manter a uniformidade dos objetivos propostos; participar da elaboração de diretrizes e metas a serem ativadas no processo de ensino, considerando a realidade educacional da Rede, os recursos disponíveis e as políticas públicas; coordenar o planejamento de ensino, buscando formas de assegurar a participação atuante e coesiva da ação docente na consecução dos objetivos propostos pela escola; planejar as atividades do serviço de suporte à coordenação pedagógica, em função das necessidades a suprir e das possibilidades a explorar, tanto dos docentes e alunos,

como da comunidade; participar do planejamento global da unidade de ensino, identificando e aplicando princípios de supervisão, tendo em vista garantir a unidade da ação pedagógica; orientar e supervisionar atividades, visando ao pleno rendimento escolar; coordenar as atividades de elaboração do Regimento Escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e trabalhos de ensino; assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência, reprovação e evasão escolar; analisar o histórico escolar dos alunos, para adaptações, transferências, reingresso e recuperação paralela; estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

I - Carga horária semanal: 40 (quarenta) horas semanais.

II - Recrutamento: mediante ato formal de designação, do Poder Executivo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

I - Instrução: formação em curso superior na área de magistério, tais como Pedagogia, História, Português, ou pós-graduação em Educação com habilitação específica em Supervisão Escolar, Planejamento e Gestão, ou similar, e experiência mínima de 18 (dezoito) meses de atividades no magistério.

II - Lotação: na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

III - Idade mínima: 18 anos completos.

IV – Idade Máxima: 45 anos

<p>PADRÃO: CC3/FG2 COEFICIENTE: 3,50 e 0,60 CARGO COORDENADOR A)</p>

SÍNTESE DOS DEVERES: coordenar e implantar todos os estágios do processo de desenvolvimento dos currículos e orientando os docentes.

ATRIBUIÇÕES:

Planejar e coordenar a implantação do Serviço de Orientação Educacional; coordenar a orientação vocacional do educando e o aconselhamento psicopedagógico em todos os estágios do seu desenvolvimento, encaminhando-o, quando necessário, a outros profissionais; orientar a ação dos professores e representantes de turmas em assuntos pertinentes à área de Orientação Educacional, com vista à melhoria do processo de desenvolvimento do currículo; orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; ativar o processo de integração unidade de ensino-comunidade; planejar e coordenar o desenvolvimento de ações que levem à aplicação e análise de instrumentos básicos à caracterização do perfil da comunidade escolar; subsidiar os professores quanto à utilização de recursos psicológicos, tendo em vista a coleta de dados sobre aptidões, interesses, habilidades e nível de aproveitamento dos alunos; promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando procedimentos adequados; instrumentalizar a coordenação pedagógica e os professores quanto ao perfil da comunidade escolar, com vista à adequação dos interesses e às necessidades do aluno, na definição das propostas curriculares, bem como na sua execução; executar outras atividades afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

I - Carga horária semanal: 40 (quarenta) horas semanais.

II - Recrutamento: mediante ato formal de designação, do Poder Executivo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

I - Instrução: formação em curso superior na área de magistério, tais como Pedagogia, História, Português, ou pós-graduação em Educação com habilitação específica em Supervisão Escolar, Planejamento e Gestão, ou similar, e experiência mínima de 18 (dezoito) meses de atividades no magistério.

II - Lotação: na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

III - Idade mínima: 18 anos completos.

IV – Idade Máxima: 45 anos